



LEIS

LEI MUNICIPAL N.º 1.613/2021
Bayeux, 17 de setembro de 2021
(Projeto de Lei N.º 15/2021 – Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação do FUMEL, Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Bayeux e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DOS OBJETIVOS, FONTES E APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER.**

Art.1º Fica instituído o Fundo Municipal de Esporte e Lazer, sob a sigla FUMEL, de natureza contábil e financeira, como instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados de acordo com as deliberações da Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e juventude e/ou Conselho Municipal de Esporte e Lazer – COMEL – visando centralizar e gerenciar recursos financeiros destinados a fomentar o esporte e o lazer no Município de Bayeux/PB.

Art. 2º O Fundo Municipal de Esporte e Lazer constituir-se de:

- I-** Recursos provenientes da União Federal, Estado e organismos internacionais;
- II-** Recursos provenientes do Orçamento Geral do Município, abrindo-se, inclusive, créditos adicionais, quando necessários;
- III-** Recursos oriundos de convênios com entidades nacionais, regionais e internacionais, inclusive não governamentais, referente à execução de políticas para o esporte e o lazer;
- IV-** Transferências de outros fundos ou programas que, quando enviados, serão incorporados ao FUMEL ;
- V-** Receitas operacionais e patrimoniais realizados com recursos do FUMEL;
- VI-** Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

CAPÍTULO II **DA APLICABILIDADE DO FUMEL**

Art. 3º Os recursos do FUMEL serão aplicados em projetos que visem fomentar e estimular o desenvolvimento do esporte e do lazer no Município de Bayeux, e serão distribuídos percentualmente, sobre o valor arrecadado de acordo com as seguintes linhas de incentivo:

- I-** Serão destinados ao esporte educacional e inclusivo, visando promover a aprendizagem e a integração entre a iniciação esportiva e o ambiente escolar;
- II-** Serão destinados ao esporte de rendimentos, visando a obtenção de resultados, apoiar o treinamento e a participação de atletas e equipes não profissionais, representantes do Município em competições esportivas;
- III-** Serão destinados à organização e realização de eventos esportivos e de lazer locais, com caráter competitivo, de integração e/ou participação municipais, regionais, estaduais, nacionais ou internacionais.

DA GESTÃO DO RECURSO ORÇAMENTÁRIO

Art.4º A gestão administrativa dos recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer caberá à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude através de ato designado pelo próprio Secretário.

Parágrafo Único. Compete ao gestor do Fundo:

- I-** Promover sua execução orçamentária, que compreende:
 - a)** Ordenação de despesas do Fundo;
 - b)** Os atos de controle e liquidação dos seus recursos;
 - c)** O repasse de verbas que onerem recursos do Fundo;
 - d)** A transferência dos recursos que forem destinados às entidades.

- II-** Prestar contas sobre a movimentação dos recursos ao Conselho do Fundo Municipal de Esporte e Lazer, bem como à Câmara Municipal de Bayeux quando solicitado;
- III-** Apresentar relatório, quando solicitado das despesas do Fundo ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 5º A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer será acompanhada pelo Conselho do Fundo Municipal de Esporte e Lazer, que aconselhará e referendará os seus recursos, eventualmente disponíveis.

Parágrafo único. São consideradas receitas do Fundo Municipal de Esporte e Lazer:

- I-** Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Bayeux e seus créditos adicionais;
- II-** Transferências federais e/ou estaduais à conta do FUMEL;
- III-** Contribuições de mantenedores;
- IV-** Receitas de bens imóveis pertencentes à Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer.

Art.6º Os recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer serão aplicados, exclusivamente, em projetos que visem o fomento e estímulo de atividades esportivas, de lazer e recreativas no Município de Bayeux, bem como atender entidades privadas sem fins lucrativos nas diversas modalidades esportivas.

§ 1º Fica facultado que até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo poderão ser aplicados em eventos esportivos de caráter internacional, nacional e estadual e que contribuam para a melhoria da atividade econômica do Município e para a melhoria da qualidade de vida dos municípios.

§ 2º O Fundo Municipal de Esporte e Lazer poderá receber doações condicionadas à utilização em projeto específico, hipótese na qual 5% (cinco por cento) do valor doado deverá subsidiar outras propostas aprovadas pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, referentes a projetos, programas e ações que visem o fomento e o estímulo de atividades esportivas e recreativas no Município.

Art.7º A execução dos projetos fomentados pelo Fundo Municipal de Esporte e Lazer será acompanhada e fiscalizada pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

§ 1º O projeto deverá conter plano de trabalho e respectivo cronograma físico financeiro, nos termos da legislação de licitação e contratos vigentes.

§ 2º O Conselho levará em conta, na análise das propostas, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I-** A experiência do órgão ou da entidade proponente na área do projeto;
- II-** A viabilidade do projeto quanto ao objeto e cronograma;
- III-** A existência de interesse público.

Art.8º A gestão do Fundo Municipal de Esporte, será acompanhada pelo Conselho de Gestão, com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 0,5% de suas receitas, observados os limites fixados anualmente.

§ 1º O Conselho Gestor do FUMEL será composto por 05 (cinco) membros, sendo o Secretário de Cultura, Esporte e Lazer do Município seu Presidente, 01 (um) vice-presidente que terá a incumbência de assessorar os trabalhos do conselho, cuja indicação será de responsabilidade do Gabinete da Prefeita, 01 (um) representante indicado pela Câmara Municipal de Bayeux, 01 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer – COMEL, 01 (um) representante da iniciativa privada.

§ 2º O Conselho Gestor do FUMEL elaborará seu regimento interno com base em suas diretrizes, dias de reuniões, funcionamento entre outras competências nos moldes da presente Lei.

§ 3º O Conselho Gestor do FUMEL poderá promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar r critérios de alocação de recursos e programas.

§ 4º Os casos omissos da presente Lei poderão ser resolvidos através de regulamentação do Conselho Gestor do Fundo de Esporte e Lazer, nos moldes desta Lei.

**CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NO FUMEL.**

Art.9º Atletas individuais devem estar vinculados a entidades esportivas da sua modalidade no município de Bayeux.

§ 1º É vedada a aplicação de recursos do FUMEL em projetos de construção, ampliação, recuperação ou conservação de bens imóveis, bem como em despesas de capital que não tenham por finalidade o fomento do esporte e lazer.

§ 2º O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Esporte e Lazer poderá autorizar a transferência dos saldos dos recursos de uma linha de incentivos para outra, desde que não haja projetos à espera de aprovação naquela de onde o recurso será retirado.

Art.10 Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos à Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, que encaminhará ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Esporte e Lazer, sob supervisão do Conselho Municipal de Esporte e Lazer (COMEL) de acordo com edital específico.

§ 1º A Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e juventude publicará anualmente edital, no segundo semestre do ano, que preveja pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias entre o seu lançamento e o prazo final de solicitação de pleitos ao FUMEL.

§2º Cabe ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Esporte e Lazer estabelecer em seu Regimento Interno critérios que garantam a execução dos projetos apoiados nos termos e na forma preconizada no **art.5º** desta Lei, prevendo inclusive valor limite por projetos a serem aprovados, em cada linha de incentivo.

§3º A responsabilidade pelo projeto deve ser de pessoas físicas e jurídicas sem fins lucrativos, que deverão comprovar domicílio no município de Bayeux há pelo menos 02 (dois) anos.

§4º A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude orientará as entidades interessadas a participar dos projetos de sua alçada.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art.11 O Conselho Gestor elaborará limite para gastos e projetos de terceiros em seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação e publicação oficial desta Lei.

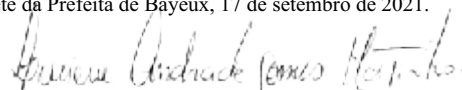
Art.12 As reuniões do Conselho Gestor poderão ser assessoradas por servidores dos quadros da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e juventude indicados pelo Secretário da pasta.

Art.13 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais especiais no orçamento geral do Município para atender as despesas com a criação do Conselho e do Fundo Municipal de Esporte e Lazer.

Art.14 Demais normas necessárias ao funcionamento e manutenção do Fundo serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo Municipal e/ou portaria do Secretário de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude.

Art.15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 17 de setembro de 2021.


LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

**LEI MUNICIPAL N.º 1.614/2021
Bayeux, 17 de setembro de 2021
(Projeto de Lei N.º 19/2021 – Poder Executivo)**

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura de Bayeux e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS, FONTES E APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA.**

Art. 1º. Fica criado no Município de Bayeux o Fundo Municipal de Cultura, instrumento de captação e aplicação de recursos para a concessão de incentivos em favor de pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de projetos artísticos e culturais no Município de Bayeux, nos termos da presente lei.

Parágrafo único. O incentivo aludido no “caput” deste artigo corresponderá à liberação de recursos financeiros pelo Fundo Municipal de Cultura em proveito do empreendedor dos projetos culturais aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Cultura terá orçamento próprio, constituindo seus recursos por meio de:

I – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II – as transferências oriundas do orçamento do Estado e União e seus respectivos fundos;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei.

V – parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, os rendimentos e os juros de aplicações financeiras, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Cultura terá direito à receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécies feitas diretamente ao fundo;

VIII – outras receitas que venham à ser legalmente instituídas.

Parágrafo Único. Os recursos que compõem o fundo serão depositados em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal de Cultura”.

**CAPÍTULO II
DA APLICABILIDADE DO FUNDO**

Art. 3º. Em relação ao Fundo Municipal de Cultura, cabe ao Conselho Municipal de Política Cultural:

I – gerir e definir diretrizes e prioridades de aplicação dos seus recursos;

II – fiscalizar a aplicação dos recursos conforme tais diretrizes e projetos aprovados;

III – manter o controle escritural de aplicações financeiras nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Política Cultural.

IV – liberar os recursos à serem aplicados nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 4º. O Fundo Municipal de Cultura será gerido administrativamente pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude através do controle e aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural.

§1º. A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Cultura constará no Plano Plurianual do Município de Bayeux.

§2º. O orçamento do Fundo Municipal de Cultura integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura.

§3º. A dotação orçamentária específica será criada pela Administração Pública Municipal, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

DA GESTÃO DO RECURSO ORÇAMENTÁRIO

Art. 5º. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico-cultural no município de Bayeux, compreendidos estes como os que abrangem produções e eventos artístico-culturais, especialmente nas áreas da música, dança, teatro, circo, cinema, artesanato, fotografia, vídeo, literatura, artes plásticas e gráficas, folclore, cultura e manifestação popular, patrimônio histórico, museologia, bibliotecas, arquivo histórico, estudos, pesquisas e cursos de formação artístico-cultural nos seus devidos segmentos.

Art. 6º. O Fundo Municipal de Cultura instituirá a Comissão de Avaliação Técnica – CAT, que atuará como órgão consultor e de apoio financeiro.

§1º. A Comissão de Avaliação Técnica será composta por 02 (dois) representantes indicados pelo Gestor Público Municipal e 02 (dois) representantes indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural, dentre os quais se elegerá 01 (um) secretário (a).

§2º. Fica limitado a 01 (um) o número de projetos aprovados por proponente em cada edital.

§3º. Os critérios para a avaliação técnica dos projetos apresentados serão fixados anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural e publicados por meio de edital.

Art. 7º. Os projetos para o Fundo Municipal de Cultura devem ser encaminhados, obrigatoriamente, em formulário próprio disponibilizado pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude no qual conste a natureza do projeto, objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, bem como a contrapartida oferecida.

Art. 8º. O empreendedor cultural beneficiado deverá apresentar à Secretaria Municipal de Cultura um cronograma de execução físico-financeiro, devendo prestar contas periodicamente de acordo com o recebimento do auxílio.

Parágrafo único. No caso de liberação de recursos por etapas, cada liberação ficará condicionada à apresentação e aprovação das contas da etapa anterior.

Art. 9º. Os projetos deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida esta como ação de retorno pelo apoio financeiro recebido e estar relacionada à descentralização e a universalização da cultura, bem como a democratização do acesso aos bens culturais.

Art. 10. É vedada a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura em:

I – projetos de construção ou conservação de bens imóveis e em despesas de capital;

II – projetos originários de Gestores Públicos à nível Municipal, Estadual e Federal;

III – incentivo à obras, produtos, eventos e outras decorrentes, destinados ou circunscritos à circuitos privados ou à coleção de particulares.

Art. 11. O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude sendo a destinação e fiscalização da aplicação de recursos exercida pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

§1º. Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura poderá ser movimentado sem a aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural e após expressa autorização do Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude.

§2º. Anualmente o Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e juventude encaminhará ao Conselho Municipal de Política Cultural para análise e aprovação, relatório de prestação de contas da movimentação econômico-financeira do Fundo Municipal de Cultura, conforme diretrizes e projetos em execução.

Art. 12. O Gestor será o Secretário Municipal Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude.

Art. 13. O Fundo Municipal de Cultura não poderá exaurir seus recursos destinados à apenas um único projeto.

Parágrafo único. A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e pessoas físicas, não poderá ser considerada óbice para avaliação e seleção de projetos.

CAPITULO III DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA.

Art. 14. Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Cultura as normas legais de controle e prestação de contas pelos órgãos internos da Administração Pública Municipal, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de controle.

CAPITULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

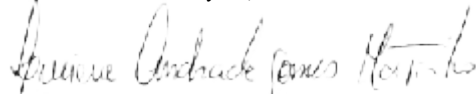
Art. 15. As despesas administrativas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias, ficando a Administração Pública Municipal desde logo autorizado a abrir créditos complementares necessários à sua cobertura.

Art. 16. A Administração Pública Municipal regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art.17. Demais normas necessárias ao funcionamento e manutenção do Fundo serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo Municipal e ou portaria do Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e juventude.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 17 de setembro de 2021.



LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

LEI MUNICIPAL N.º 1.615/2021
Bayeux, 17 de setembro de 2021
(Projeto de Lei N.º 20/2021 – Poder Executivo)

Institui a Fundação Esporte, Lazer, Cultural e Apoio Logístico de Bayeux – FUNELCA.

A PREFEITADO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CARACTERIZAÇÃO, INTEGRAÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º - É instituída a FUNDAÇÃO ESPORTE, LAZER, CULTURAL E APOIO LOGISTICO DE BAYEUX, reconhecida abreviadamente pela sigla FUNELCA, entidade de direito público, com autonomia administrativa, financeira, técnica e funcional, dotada de patrimônio e orçamento próprios.

Parágrafo Único. Nesta Lei, em seu Regulamento, e nas relações de ordem interna, as denominações de Fundação ESPORTE, LAZER, CULTURA E APOIO LOGISTICO DE BAYEUX, “FUNELCA” e “Fundação” se equivalem.

Art. 2º - A FUNELCA, como entidade da Administração Pública do Município, é vinculada à Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 3º - Constituem finalidades e objetivos básicos da Fundação Esporte, Lazer Cultural e Apoio Logístico de Bayeux – FUNELCA:

I – a indução das atividades culturais, com ênfase na cultura popular;
II – a preservação do universo cultural e a Memória Nacional, nos limites da Cidade de Bayeux;

III – o desenvolvimento de atividades que venham a despertar na comunidade bayeense o gosto e o amor por sua própria cultura, mediante eventos culturais e programas de

participação comunitária.

IV – o incentivo à produção artística e literária, de modo a desenvolver o gosto e a preservação da cultura em suas diversas formas e manifestações, respeitada a liberdade de criação;

V – a execução de programas de recuperação e preservação de documentos, sítios e monumentos históricos da Cidade de Bayeux;

VI – a realização de programas e projetos de criação, recuperação e manutenção das casas de espetáculos e outras que se destinam a perpetuação da cultura da Cidade de Bayeux;

VII – a promoção e a difusão da cultura, bem como todo o esforço criador, na Cidade de Bayeux;

VIII – o recolhimento, a análise, a catalogação e divulgação de documentos escritos relevantes à memória da Cidade de Bayeux, em quaisquer campos da atividade humana;

IX – a promoção de exposições, cursos, conchaves e outros atos de mesma natureza, visando a integração da comunidade no trabalho contínuo de preservação da cultura da Cidade de Bayeux;

X – estudar, projetar e executar com recursos próprios ou transferidos, a construção, ampliação ou reforma de prédios e instalações destinados ao desenvolvimento de atividades esportivas na Cidade de Bayeux;

XI – organizar e desenvolver programas esportivos;

XII – explorar, através de arrendamento, os campos e quadras esportivas de sua propriedade, observada a sua finalidade;

XIII – explorar, diretamente ou através de arrendamento, as dependências dos bens de sua propriedade, destinados à prática de esportes, observada a legislação em vigor;

XIV – exercer quaisquer outras atividades relacionadas com o esporte e a educação física, compatíveis com suas finalidades;

XV – celebrar convênios, contratos, acordos e termos de compromisso ou protocolos com pessoas físicas e entidades públicas ou privadas, inclusive estrangeiras, para a consecução de seus objetivos, respeitada a legislação pertinente;

XVI – cooperar com órgãos e instalações públicas que atuem no setor, compatibilizando ações dos agentes municipais, respeitadas as competências respectivas;

XVII – cooperar com órgãos e instalações públicas viabilizando projetos que atendam o interesse público, contribuindo com o apoio logístico e criação de projetos;

XVIII – outros objetivos, indicados no regulamento, estatuto e regimentais da Fundação.

TÍTULO II **Receitas e Patrimônio**

CAPÍTULO I **Receitas**

Art. 4º - Constituem receitas da FUNELCA:

I – dotações, auxílios e subvenções que lhe forem consignados em orçamentos de qualquer nível de governo;

II – rendas, de qualquer espécie, de seus próprios serviços, bens e atividades, inclusive as decorrentes de direitos autorais próprios ou que venham a adquirir;

III – contribuições provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de entidades públicas ou privadas – nacionais ou estrangeiras;

IV – recursos oriundos de contratos, convênios, acordos e outros atos de mesma natureza;

V – rendas de bens imóveis que estejam sob sua administração;

VI – as doações, heranças ou legados de pessoas naturais jurídicas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras, bem como multas, indenizações e restituições;

VII – outras rendas eventuais, ou decorrentes de disposição especial de lei.

CAPÍTULO II **Patrimônio**

Art. 5º - O patrimônio da FUNELCA será composto de:

I – bens móveis e imóveis que lhe forem incorporados

mediante ato do chefe do Poder executivo Municipal;

II – bens e direitos que venham a ser constituídos na forma legal;

III – doações, legados e heranças que lhe forem destinados;

IV – incorporação de resultados financeiros;

V – acervo cultural que vier a constituir e aquele que lhe for destinado ou doado.

CAPÍTULO III **Emprego dos Bens e Direitos**

Art. 6º - Os bens e direitos da FUNELCA serão utilizados exclusivamente na consecução de seus objetivos e finalidades.

TÍTULO III **Organização**

CAPÍTULO ÚNICO **Estrutura Básica**

SEÇÃO I **Órgãos Integrantes**

Art. 7º - A FUNELCA tem a seguinte Estrutura Básica:

- I – Conselho Deliberativo;
- II – Diretoria-Executiva.

SEÇÃO II **Conselho Deliberativo**

SUBSEÇÃO I **Natureza e Composição**

Art. 8º - O Conselho Deliberativo é o órgão Máximo da FUNELCA, de natureza deliberativa, que tem por finalidade exercer as atividades de controle, fiscalização e de decisão sobre questões relevantes da Fundação.

Art. 9º - O Conselho deliberativo, integrado por oito membros, tem a seguinte composição:

- I – Representantes do poder público como membros natos:
 - a) O Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, que será o seu Presidente;
 - b) O Diretor-Executivo da Fundação;
 - c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração
 - d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda.

II – 04 (quatro) representantes da sociedade civil, escolhidos pelas entidades culturais, legalmente constituídas, sendo um desses representantes advindo de entidade detentora do certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS - mediante assembleia, convocada através de edital pela Secretaria de Educação e Cultura do Município, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, para a primeira investidura, e 03 (três) meses antes do término do mandato para as investidas subsequentes.

§ 1º - Os membros do Conselho Deliberativo terão o título de Conselheiro.

§ 2º - A cada membro a que se referem as alienas do inciso II, do caput deste artigo, corresponde 01 (um) suplente, indicado conjuntamente com o titular, para mandato de igual período.

§ 3º - O suplente substituirá o titular em suas ausências, faltas, licenças e afastamentos.

§ 4º - Os membros natos do Conselho serão representados:

I – por quem estiver substituindo o titular, nos casos de vacância do cargo, impedimentos, licenças e afastamentos;

II – por servidor indicado pelo titular, no caso de motivação eventual que o impossibilite de comparecer às reuniões do Conselho.

Art. 10 - Os membros do Conselho serão nomeados, a termo pelo(a) Chefe do Poder Executivo Municipal, para um mandato de

02 (dois) anos, admitida a recondução por mais um período, de igual duração.

Parágrafo Único. O exercício da função de conselheiro no Conselho Deliberativo não será remunerado, sendo o desempenho do mandato considerado como serviço público relevante.

SUBSEÇÃO II Competência

Art.11 - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I – elaborar o regulamento da Fundação e o Regimento Interno do próprio Conselho, e suas reformulações, submetendo tais atos normativos à aprovação do Chefe do poder executivo Municipal;
- II – formular a política, as diretrizes gerais e as prioridades a serem alcançadas pela Fundação;
- III – supervisionar o desenvolvimento das atividades da Fundação;
- IV – analisar e deliberar sobre a proposta orçamentária anual e o Plano Anual de Ação apresentados pela Diretoria-Executiva, os quais, descrevendo clara e quantitativamente os resultados pretendidos durante o ano, deverão observar estreita coerência com as diretrizes gerais e superiores fixadas pelo Conselho;
- V – exercer a função normativa e as atividades de controle, fiscalização e supervisão da administração a cargo da Diretoria-Executiva;
- VI – elaborar normas gerais de pessoal, patrimônio, material, finanças e de administração geral – não contidas em atos normativos superiores;
- VII – fazer, em lista tríplice, as indicações ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a nomeação do titular do cargo de Diretor-Executivo da FUNELCA;
- VIII – apreciar e decidir sobre os Relatórios da Diretoria-Executiva, antes do encaminhamento aos órgãos competentes;
- IX – exercer outras competências definidas no regulamento da Fundação.

SUBSEÇÃO III Funcionamento

Art. 12 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á:

- I – ordinariamente, 04 (quatro) vezes por ano;
- II – extraordinariamente, em qualquer época sempre que convocada pelo Presidente ou por 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

Art. 13 - O Conselho somente se instala com a presença de no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos conselheiros.

§ 1º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, salvo disposição expressa em contrário, constantes da presente Lei.

§ 2º - As decisões do Conselho serão formalizadas mediante Resolução, Promulgadas pelo seu Presidente.

§ 3º - Nas deliberações referentes a relatórios e prestações de conta ou em assuntos que digam respeito a pessoa do diretor-Executivo, este poderá participar da reunião do Conselho e fazer uso da palavra, não podendo, contudo, exercer o direito de voto.

§ 4º - As demais normas de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em seu Regimento Interno.

SEÇÃO III SUBSEÇÃO I Diretoria-Executiva

Art. 14 - A Diretoria-Executiva é o órgão operacional que tem por encargo as atividades pertinentes a consecução dos objetivos e finalidades da Fundação.

Art. 15 - A Diretoria-Executiva é integrada por:

- I – Assessoria Jurídica
- II – Assessoria Técnica
- III – Departamento Administrativo e Financeiro
- IV – Departamento de Ação Cultural e Esportiva:
 - a. Divisão de Artes Cênicas, Artes Plásticas e Folclore;
 - Divisão de Museus, Bibliotecas, Monumentos, Pesquisas e Editoração;
 - c. Divisão de Música;
 - d. Divisão de Esporte e Sports.
- V – Departamento de Apoio Logístico:
 - a. Divisão de Criação de Projetos;
 - b. Divisão de Apoio Logístico.

Parágrafo Único. A Assessoria Jurídica, a Assessoria Técnica, o departamento Administrativo e Financeiro e o Departamento de ação Cultural são subordinados diretamente à Diretoria-Executiva.

Art. 16 - Os cargos de Divisão da FUNELCA deverão ser ocupados exclusivamente, por servidores pertencentes ao Quadro Efetivo do Executivo Municipal.

Art. 17 - Compete à Diretoria-Executiva:

- I – representar a FUNELCA ou promover-lhe a representação em juízo ou fora dele, na pessoa do Diretor Executivo;
- II – cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor, o Plano Anual de Ação Cultural, Esporte e Lazer, bem como as decisões do Conselho Deliberativo;
- III – exercer todas as atividades de administração geral e específica da Função;
- IV – administrar as dotações consignadas no orçamento do Município em favor da Fundação, e bem assim os demais recursos auferidos como rendas;
- V – prestar contas de suas atividades, mediante a apresentação periódica de relatórios, na forma estabelecida no regulamento da Fundação;
- VI – exercer as demais competências necessárias ao desenvolvimento das atividades da Fundação, emanadas do Conselho Deliberativo ou estabelecidas no regulamento da FUNELCA.

§ 1º – Os titulares dos cargos que integram a Diretoria-Executiva da FUNELCA serão nomeados em comissão pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observando o disposto no Parágrafo Único, do Art. 21, desta Lei.

§ 2º - O cargo de Diretor executivo da FUNELCA terá o mesmo status, prerrogativas, direitos e deveres correspondentes aos secretários municipais da cidade de Bayeux.

TÍTULO IV Disposições gerais, transitórias e finais

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 18 - Os atos de gestão econômica, financeira e patrimonial da Fundação Esporte Lazer e Cultural de Bayeux submetem-se ao Sistema de controle Interno Integrado do Município de Bayeux e as suas normas gerais de contabilidade, administração financeira e auditoria, e, externamente, à fiscalização do órgão competente do estado da Paraíba.

Art. 19 - A competência específica dos órgãos e unidades, os níveis de subordinação, a representação gráfica da Estrutura Organizacional, as atribuições dos dirigentes e as demais normas de funcionamento da FUNELCA serão estabelecidos em seu Regulamento e no seu Regimento Interno do Conselho Deliberativo, a serem aprovados mediante Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 20 - Para fins de atender ao disposto no artigo 16, desta Lei, serão criados os cargos de provimento em comissão constantes no regulamento, estatuto ou regimento interno da FUNDAÇÃO, podendo de início o Chefe do Poder Executivo remanejar quantos comissionados entender necessário para atender as finalidades da FUNDAÇÃO.

Parágrafo Único. Considerada a confiança, a competência, a afinidade, a experiência e conhecimentos no campo do esporte, lazer e cultura e a correlação de funções, a indicação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a nomeação do titular do cargo de provimento em comissão de Diretor-Executivo da FUNELCA insere-se na competência do conselho Deliberativo da Fundação, na forma do Art. 12, inciso VII, desta Lei.

Art. 21 - Os servidores da FUNELCA são submetidos ao regime Judiciário Único adotado pelo Município de Bayeux, com relações jurídicas e funcionais vinculadas ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bayeux.

Art. 22 - A Secretaria de Administração adotará as providências pendentes a dotar a FUNELCA do pessoal técnico e administrativo necessário à sua implantação e funcionamento.

Art. 23 - A FUNELCA utilizará instituição de crédito oficial para o depósito, movimentação, transferência e aplicação, a qualquer título, de seus recursos financeiros.

Art. 24 - O exercício financeiro da FUNELCA coincidirá com o ano civil.

Art. 25 - A FUNELCA, para o desempenho de suas atividades institucionais, poderá:

- I– assinar contratos, acordos, ajustes, convênios e outros atos similares, com pessoas físicas ou jurídicas – nacionais ou estrangeiras;
- II– celebrar contratos para a prestação de serviços técnicos e profissionais especializados, sem vínculo empregatício, para a realização de tarefas específicas, obedecida a legislação pertinente.

Art. 26 - Extinguindo-se a FUNELCA o seu Patrimônio será incorporado ao da Prefeitura Municipal de Bayeux.

Art. 27 - REVOGADO.

CAPÍTULO II **Disposições Transitórias**

Art. 28 - A fim de atender à implantação e funcionamento da fundação de esporte lazer cultural e apoio logístico de Bayeux, fica o Chefe do Poder executivo municipal autorizado a:

- I – abrir ao orçamento Geral do Município, e no corrente exercício financeiro, um crédito especial até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- II – efetuar os remanejamentos, as transposições e as transferências de recursos que se fizerem necessários.

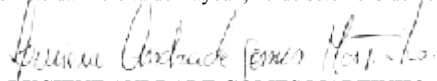
Parágrafo Único. A instrumentalização do crédito Especial autorizado por este artigo processar-se-á mediante a edição de decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, que utilizará, para tanto, recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III **Disposições Finais**

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 17 de setembro de 2021.



LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

AVISO

PBS RESÍDUOS E LOGRE, torna público que requereu a SEMABY - Secretaria de Meio Ambiente de Bayeux, a **LICENÇA DE OPERAÇÃO**, para Atividade de materiais metálicos, situado na Rua Francisco Marques da Fonseca, 628, Bayeux, PB.